



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.722864/2014-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.551 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto n° 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. RE N° 363.852/MG E 596.177/RS. ALCANCE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE n° 363.852/MG e 596.177/RS, este último sob a sistemática da repercussão geral, restringe-se às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador rural pessoa física relativas ao período anterior à Lei n° 10.256, de 2001.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. FATOS GERADORES SOB A ÉGIDE DA LEI N° 10.256, DE 2001. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N° 2.

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária" (Súmula CARF n° 2).

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N° 2.

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária" (Súmula CARF n° 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que deram provimento integral ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado).

Relatório

Reproduzo o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que bem descreveu os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Trata-se de processo que agrupa os Autos de Infração (AI) lavrados por descumprimento de obrigações tributárias principais, sob os seguintes DEBCAD: nº 51.058.920-0 e 51.058.921-9, consolidados em 29/09/2014.

A tabela abaixo apresenta um resumo dos Autos de Infração que compõem o processo sob julgamento:

DEBCAD Nº	COMPETÊNCIAS	MATÉRIA	CÓDIGO LEVANTAMENTO	VALOR TOTAL
51.058.920-0	01/2010 a 12/2011	Contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT).	PR – Diverg NF x GFIP PROD RURAL.	R\$23.781.202,69
DEBCAD Nº	COMPETÊNCIAS	MATÉRIA	CÓDIGO LEVANTAMENTO	VALOR TOTAL

51.058.921-9	01/2010 a 12/2011	Contribuições sociais devidas ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas.	PR – Diverg NF x GFIP PROD RURAL.	R\$2.230.046,38
--------------	-------------------	---	--	-----------------

Informa a Fiscalização que:

O objeto do presente processo são as contribuições previdenciárias sob responsabilidade tributária passiva por sub-rogação da empresa autuada, correspondentes à obrigação legal atribuída à fiscalizada de recolher à Previdência Social as contribuições incidentes sobre as operações de aquisição de produção rural de pessoas físicas, cujas bases de cálculo são os valores brutos da comercialização da produção rural entre o produtor rural pessoa física e o adquirente, ou seja, a receita bruta da operação comercial.

Após comparação entre os valores registrados nas notas fiscais eletrônicas (de entrada de mercadorias adquiridas de produtores rurais pessoas físicas) e correspondentes declarações em GFIP, detectou-se divergência de valores declarados à Previdência Social, bem como insuficiência no recolhimento dos tributos devidos ao INSS referentes às divergências encontradas.

Intimado a prestar esclarecimentos (TIF nº 1 e 2), o contribuinte apontou algumas notas fiscais de devolução de mercadorias, duplicidades e erros em parte de sua escrituração fiscal. Excluídos os valores registrados em duplicidade e/ou com erros, houve a consolidação das informações e valores, restando não declaradas as bases de cálculo ora lançadas, bem como não recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias e sociais (documentos anexos).

As GFIP consideradas na análise constam no anexo “GFIP válidas Sipal”.

A planilha, contendo as notas fiscais consideradas na apuração dos tributos ora lançados, encontra-se no anexo “NF CFOP 1101 PF Sipal”. As divergências constatadas entre os valores das aquisições de produção rural de pessoas físicas e declarações em GFIP constam no anexo “Divergências SPED FISCAL x GFIP SIPAL”.

A conduta de omitir fatos geradores em declaração ao fisco configura, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, de acordo com o artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e crime contra a ordem tributária, de acordo com o art. 2º, I, da Lei nº 8.137, de 1990, motivo pela qual foi emitida representação fiscal para fins penais.

Foi lançada multa de ofício de 75%.

DA IMPUGNAÇÃO.

O contribuinte foi cientificado dos lançamentos em 27/10/2014 e apresentou impugnação em 24/11/2014, argüindo, em síntese, o seguinte:

NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA CLAREZA E DA DETERMINAÇÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Afirma que neste processo há um anexo denominado “FLD – Fundamentos Legais do Débito”, composto de duas laudas, relacionando os dispositivos legais que deveriam dar esteio aos lançamentos. Alega que é praticamente impossível para um contribuinte mediano, comum, atender a todas as exigências impostas pelo poder público, em especial as instruções do INSS. Expõe que o sistema normativo que regula os procedimentos relacionados à previdência social é excessivamente complexo e se caracteriza pela quantidade de leis, decretos-leis, medidas provisórias, decretos, portarias etc, a que fazem referência seus dispositivos. Defende que o contribuinte não consegue exercer plenamente seu direito de defesa diante da enorme dificuldade oferecida pelo Fisco.

Alega que o presente procedimento ofende o princípio da segurança jurídica; da clareza e da determinação.

Conclui que, considerando a falta de clareza da notificação de lançamento, em face da quantidade de normas mencionadas, há de ser decretada sua nulidade, em face da imensa dificuldade para o contribuinte saber ao certo os motivos da autuação, a fim de que possa exercer uma defesa ampla.

NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR ERRÔNEO ENQUADRAMENTO LEGAL E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – DESCRIÇÃO INADEQUADA DA SUPOSTA INFRAÇÃO COMETIDA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Alega que nenhum dos dispositivos utilizados no enquadramento legal (FLD) aponta para uma suposta infringência, tampouco descreve a penalidade aplicável, limitando-se a reproduzir a base de cálculo e alíquota, bem como a forma de lançar o imposto, contrariando o art. 10, IV, do Decreto 70.235, de 1972.

Defende que o auto de infração padece de nulidade, visto que a falta de indicação correta do dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável implica em cerceamento ao direito de defesa.

MERITO.

DA GARANTIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO À AMPLA DEFESA DA RECORRENTE POR PARTE DOS ÓRGÃOS JULGADORES.

Alega que é dever da administração pública e direito do contribuinte, a análise da integralidade das alegações sustentadas no processo administrativo fiscal, mesmo que envolvam a interpretação de preceitos e normas constitucionais, sob pena de configuração de cerceamento ao direito de defesa e inobservância do disposto no art. 5º LV, da Constituição Federal.

DA ILEGALIDADE DA EXAÇÃO DISCIPLINADA PELO ART. 25, I e II, DA LEI Nº 8.212/91 – DESCONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Defende a inconstitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, eis que:

(i) descumpre o art. 195, ao instituir contribuição com hipótese de incidência já prevista e exercida pelo legislador (COFINS), revelando o "bis in idem";

(ii) foi instituída em afronta ao exercício do poder residual, previsto no art. 154, I e 195, § 4º, os quais exigem a edição de Lei Complementar;

(iii) descumpre o art. 195, § 8º, juntamente com os princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, já que somente é permitida pela Lei Fundamental a tributação sobre o resultado da comercialização da produção, nos moldes do disposto na Lei n.º 10.256/2001, para os segurados especiais.

O "BIS IN IDEM" – IDÊNTICA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA COFINS.

Alega que a tributação combatida se utiliza da mesma hipótese de incidência da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, prevista nas Leis n.º 70/91, 9.718/98 e 10.833/2003 (e respectivas alterações), configurando-se um "bis in idem" entre a COFINS e o FUNRURAL, contrariando o art. 195 da Constituição Federal. Defende ofensa aos princípios da justiça; da isonomia e da equidade.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – SUA CORRELAÇÃO COM A RAZOABILIDADE.

Alega que a Lei n.º 8.212/91, ao instituir a contribuição do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção e, excepcionar a regra sobre a tributação em relação à folha de salários, nos moldes erigidos para o empregador urbano (pessoa física ou jurídica), revela evidente distinção irrazoável e, por conseguinte, arbitrária.

Afirma que as modernas atividades rurais são altamente mecanizadas e os custos com mão-de-obra são muito reduzidos, conseqüentemente, os valores decorrentes da contribuição sobre a folha de salários seria infinitamente menor do que a que se pretende exigir pelo art. 25, I e II, da Lei 8.212/91.

Expõe que a política fiscal do governo brasileiro tem se mostrado, cada vez mais, uma política puramente arrecadatória, que objetiva apenas aumentar o volume de receitas sem se preocupar com a legitimidade dos tributos, ferindo o princípio da moralidade.

DA DESCONFORMIDADE DO ART. 25, INCISOS I e II, DA LEI Nº 8.212/91, COM AS DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Afirma que a legalidade da cobrança do Funrural disciplinado pelo art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a exação ora combatida, nos termos das decisões unânimes proferidas no Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG e, posteriormente, sob a égide da repercussão geral, o Recurso Extraordinário n.º 596.177/RS.

Expõe que três linhas distintas de argumentação podem ser identificadas no raciocínio desenvolvido pelo Ministro Marco Aurélio no seu voto no RE 363.852/MG:

- Primeiramente, o argumento central elaborado pelo Ministro - e acolhido de forma unânime pelos demais Ministros - escora-se na violação da regra da unicidade de incidência de contribuição, a qual estaria implícita na estrutura do art. 195, I, da Constituição Federal, segundo a qual não seria admissível a duplicidade de tributação de uma mesma base econômica descrita na mesma norma de competência tributária, ressalvando-se apenas aquelas hipóteses já excepcionadas pelo próprio texto constitucional;

- Em segundo lugar, o Ministro Marco Aurélio desenvolve argumento segundo o qual a forma diferenciada da tributação do empregador rural pessoa física estaria gerando ônus adicional não justificado e discriminatório, o que causaria violação ao princípio da isonomia;

- Por fim, o Ministro promove a análise do próprio conteúdo semântico da expressão "comercialização da produção rural", a qual, em seu entendimento, não poderia ser equiparada, juridicamente, a "faturamento" e este, por sua vez, possuiria dimensão econômica distinta de "receita". É nesse ponto que o Ministro destaca que a tributação da "comercialização da produção rural" representaria base econômica já eleita - exclusivamente - pelo Constituinte para a tributação, nos termos do art. 195, § 8º, da Constituição Federal, do produtor rural, em regime de economia familiar, sem empregados. Diante disso, acabou entendendo que a utilização da base econômica "comercialização da produção rural" para a tributação do empregador rural pessoa física somente poderia ocorrer, no período anterior à EC 20/98, por meio de Lei Complementar.

Afirma que os mesmos argumentos foram utilizados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para ratificar a

inconstitucionalidade em questão, nos termos da decisão unânime proferida no Recurso Extraordinário n.º 596.177/RS, sob a égide da Repercussão Geral.

Alega que a Lei 10.256/2001 não sanou as irregularidades perpetradas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, e restabeleceu validamente a exigência do Funrural, isto porque, os incisos I e II, do art. 25, da Lei 8.212/91, mantêm, até hoje, a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, jamais tendo sido alterados pela Lei 10.256/2001.

Defende que, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8.212/91 - com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97-, e, que a Lei 10.256/2001 alterou somente o caput do art. 25, sem modificar seus incisos, é inegável que a contribuição ao Funrural não pode ser exigida por ausência de base de cálculo legitimamente instituída, em face da inconstitucionalidade dos incisos I e II, do art. 25 da Lei 8.212/91 declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Cita que a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar o incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 10.256/2001, na Apelação Cível n.º 2008.70.16.000444-6/PR, declarou a invalidade da contribuição social do produtor rural pessoa física mesmo após a edição da Lei 10.526/2001.

Transcreve tal decisão e a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Cível n.º 2863-76.2010.4.01.3600/MT.

Alega que o entendimento em questão se deve ao fato de que não poderiam os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91 terem sido validados pela Lei 10.256/2001, mesmo após a EC 20/98, pois a validade de determinado tributo criado por lei somente pode ser compreendida e definida com base no texto constitucional que se encontra em vigor no exato momento em que respectiva lei tributária é editada.

Diante de todo o exposto, conclui pela ilegitimidade do lançamento combatido, haja vista que:

a) O STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, que continham a descrição da base de cálculo da contribuição lançada pelo fisco através do auto de infração impugnado;

b) a Lei 10.256/2001 deixou intocados os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, os quais ainda recebem a redação que havia sido dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97 - declarada inconstitucional pelo STF -, de modo que a modificação do caput do art. 25 não foi suficiente para a criação válida da nova contribuição do produtor rural pessoa física, já que, se esse fosse o caso, ter-se-ia tributo carente de base de cálculo fixada em lei formal válida, em afronta ao princípio da legalidade;

c) os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91 - não alterados pela Lei 10.256/01 - não foram convalidados pela EC 20/98, eis que as Leis 8.540/92 e 9.528/97 foram editadas de modo incompatível com o sistema constitucional vigente à época, tanto que foram declaradas inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25, I E II, DA LEI 8.212/91, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS AUTOS DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 363.852 E 596.177 – VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS JUDICANTES.

Alega que, embora tomadas em controle difuso, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm eficácia imediata e vinculante para todos os demais tribunais, bem como quaisquer Órgãos administrativos. Defende que o efeito vinculante não é apenas do dispositivo do acórdão, mas também das razões de decidir.

Expõe que o procedimento para a declaração de inconstitucionalidade pela via abstrata e concreta são praticamente idênticos perante o Supremo Tribunal Federal, inexistindo qualquer razão plausível para se atribuir efeito vinculante a um modelo e não ao outro.

Afirma que a Delegacia de Julgamento da Receita Federal deve estar vinculada à declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e II, do art. 25 da Lei nº 8.212/91 proferida pela Corte Suprema.

Alega que o CARF vem decidindo de acordo com a decisão proferida pelo STF (RE nº 363.852) e transcreve decisões do CARF neste sentido.

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 551/RJ – RE 556545/MG – RE 523471 AqR/MG). CONFISCATORIEDADE DA MULTA APLICADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

Defende que a multa aplicada ofende os princípios do não-confisco, da razoabilidade e da capacidade contributiva. Afirma que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as multas aplicadas em decorrência de infrações tributárias não podem exceder a 30% do valor do tributo devido.

DOS PEDIDOS.

Requer a nulidade do feito fazendário ou sua improcedência. Pede a juntada de tantas provas quantas julgue necessárias para o perfeito deslinde da questão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) - DRJ/SDR - julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal, juntamente com os demais discriminativos e anexos que compõem o processo, cumprem a sua função de informar com precisão e clareza sobre os fatos geradores, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais e normativos que amparam o lançamento, permitindo ao impugnante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

O Relatório de Fundamento Legais do Débito (FLD) expõem de modo detalhado os dispositivos legais que exigem da empresa o recolhimento das contribuições lançadas.

INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do §6º do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972.

As contribuições objeto do presente lançamento são aquelas previstas no art. 25, I e II, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei nº 10.256/2001, a qual não foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal.

A multa de ofício tem fundamento em Lei vigente e eficaz, não tendo ocorrido declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dessa decisão em 12/03/2015, por via postal (A.R. de fl. 681), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/04/2015 (fls. 685 a 741), no qual combate a decisão de primeira instância, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de exigência fiscal referente a contribuições sociais previdenciárias, pelo descumprimento de obrigações tributárias relativas às competências de 01/2010 a 12/2011, sob os seguintes DEBCADs:

- **51.058.920-0**: Contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT).

- **51.058.921-9**: Contribuições sociais devidas ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas.

PRELIMINARES

Alega a Recorrente cerceamento de defesa, por ofensa ao princípio da segurança jurídica, da clareza e da determinação. Afirma que a falta de clareza da notificação de lançamento, em face da quantidade de normas mencionadas e da imensa dificuldade para o contribuinte saber ao certo os motivos da autuação, a fim de que possa exercer uma defesa ampla, deve provocar a sua nulidade.

Sustenta que nenhum dos dispositivos utilizados no enquadramento legal (FLD) aponta para uma suposta infringência, tampouco descreve a penalidade aplicável, limitando-se a reproduzir a base de cálculo e alíquota, bem como a forma de lançar o imposto, contrariando o art. 10, IV, do Decreto 70.235, de 1972, o que ocasiona a nulidade do aut de infração.

Não assiste razão à Recorrente, pois todas as informações relativas ao presente lançamento encontram-se nos autos, propiciando ao Recorrente o amplo conhecimento do que lhe foi imputado. O Auto de Infração e o Relatório Fiscal, bem como seus anexos, descrevem com precisão a ação fiscal, os fatos que motivaram a autuação, as bases de cálculo, as alíquotas aplicadas, as contribuições devidas, os períodos de apuração e os fundamentos legais, assim como as demais informações necessárias, tudo em conformidade com o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN); art. 37, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; o art. 243, §§ 2º, 5º e 6º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; e os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O processo administrativo fiscal está acompanhado de todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação das infrações tributárias e sempre estiveram à sua disposição durante todo o prazo dos recursos (impugnação e recurso voluntário).

Diferentemente do alegado pelo Recorrente, tais elementos evidenciam que o auto de infração em questão foi lavrado em conformidade com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, atendendo, portanto, todos os requisitos formais e materiais exigidos para a autuação. Outrossim, não se encontram presentes nos autos aspectos que implicassem nulidade do lançamento, como os dispostos nos artigos 59, 60 e 61 do referido Decreto.

CTN - Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Por todas essas razões, rejeitam-se as preliminares de nulidade do auto de infração.

MÉRITO

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A Recorrente faz diversas alegações sobre a inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que a legalidade da cobrança da contribuição disciplinada pelo art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que a declarou inconstitucional, nos termos das decisões proferidas no RE n.º 363.852/MG e, posteriormente, sob a égide da repercussão geral, o RE n.º 596.177/RS.

Defende que os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91 - não alterados pela Lei 10.256/01 - não foram convalidados pela EC 20/98, eis que as Leis 8.540/92 e 9.528/97 foram editadas de modo incompatível com o sistema constitucional vigente à época, tanto que foram declaradas inconstitucionais pelo Plenário do STF.

Conforme já apontado pela Recorrente, por meio do RE nº 363.852/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade parcial dos incisos I e II do art. 25 e do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada inicialmente pelo art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, e posteriormente, alterada pelo art. 1º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, porém mantida a contribuição relativa ao segurado especial.

Posteriormente, a mesma matéria relativa à incidência da tributação sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física foi examinada em sede de repercussão geral, no RE nº 596.177/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

A razão da declaração de inconstitucionalidade residiu no fato de o legislador ter criado uma nova contribuição para a seguridade social, a cargo do produtor rural pessoa física, sem que fosse por meio de lei complementar, contrariando o requisito do § 4º do art. 195 da Constituição Federal. O STF declarou a inconstitucionalidade apenas por vício formal, ao confrontar a exigência prevista em lei ordinária com o texto do art. 195 da Constituição em versão anterior às inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A partir da Emenda nº 20, o texto constitucional passou a prever como fonte de custeio da seguridade social não apenas o faturamento, mas também a instituição de contribuições sociais incidentes sobre a receita auferida pelo empregador (art. 195, inciso I, alínea "b").

A Lei nº 10.256/2001, com base no art. 195 da Constituição Federal (na redação dada pela EC nº 20, de 1998) introduziu uma nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, aplicável aos fatos geradores a partir de novembro de 2001.

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: [Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001]

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; [Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97].

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. [Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97].

A constitucionalidade da tributação sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural com base na Lei nº 10.256, de 2001, não foi analisada por ocasião dos extraordinários acima descritos e não cabe a esse Conselho a análise de constitucionalidade de lei, conforme Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Na ementa da decisão proferida nos embargos de declaração no citado RE nº 596.177/RS, consta: “II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.265/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida”.

Conclui-se, portanto, que a constitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei 10.256/2001, não foi ainda analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que essa matéria será objeto de decisão no RE 718.874/RS, com repercussão geral reconhecida, que se encontra pendente de julgamento.

Assim, somente se pode afastar a obrigação do adquirente de produtos rurais quando os fatos geradores forem anteriores à vigência da Lei nº 10.256/1991.

Nesse sentido as seguintes decisões recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural pessoa física - subrogação do adquirente pessoa jurídica inconstitucionalidade da lei 10.256 ainda não reconhecida pelo STF

Recurso provido. (Acórdão nº 9202-003.928, data de publicação: 09/06/2016, Rel. Gerson Macedo Guerra).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA

Inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 não reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 62 do Regimento Interno e Súmula 02 do CARF.

(Acórdão nº 9202-003.875, data de publicação: 20/05/2016, Rel. Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri).

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento de ofício por descumprimento de obrigações tributárias principais, constituído sob os DEBCADs nºs 51.058.920-0 e 51.058.921-9.

DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Processo nº 10980.722864/2014-57
Acórdão n.º **2202-003.551**

S2-C2T2
Fl. 766

Alega a Recorrente que a multa aplicada ofende os princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade e da capacidade contributiva.

No entanto, não há como acolher a sua pretensão, posto que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator